DECRETO Nº 292, DE 20 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARAMIRIM,** no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conforme Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federa-STF, na ADI6341, que, em 15/04/2020, ao se debruçar sobre o §º 9º, do art. 3º, da MP 926/20, reestabeleceu a competência municipal para, conforme suas peculiaridades, definir os serviços e atividades essenciais;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus, bem como a ascendência dos casos ativos e a transmissibilidade das cepas identificadas no Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença,

D E C R E T A:

Art. 1º. Para enfrentamento da Emergência de Saúde decorrente do novo Coronavírus, **continuam suspensas, por tempo indeterminado**, as seguintes atividades especificadas neste Decreto:

I. Realização de festas, eventos e recepções em clubes, associações e estabelecimentos ou espaços congêneres;

II. Atividades recreativas e de lazer realizadas por munícipes ou por pessoas de outras localidades, em espaços públicos ou privados, onde haja aglomeração de pessoas;

III. Atividades turísticas, desportivas, recreativas e de lazer **em todos** os rios, riachos, cachoeiras, lagos, lagoas, poços, tanques, nascentes e/ou barragens, serras e morros, deste município;

IV. O acesso de pessoas a este município, em qualquer dia da semana, para fins de atividades de turismo, desportiva, de lazer e/ou recreação;

V. Outros que vierem a ser definidos em ato expedido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Fica permitida a prática de esportes coletivos nos campos, quadras poliesportivas e em estabelecimentos congêneres, sem presença de público nas arquibancadas e arredores.

Art. 2º. Ainda permanecerão suspensas, por tempo indeterminado**,** as seguintes atividades:

I. A realização de eventos e atividades de qualquer natureza, com a presença de público, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: festas, eventos de lazer, campeonatos, shows, circos, recepções, passeatas e afins, **ressalvadas as atividades previamente comunicadas e autorizadas pela Secretaria Municipal de Saúde e/ou Vigilância Sanitária Municipal;**

II. Comercialização de quaisquer produtos por camelôs, mascates e vendedores ambulantes, não residentes e domiciliados neste município.

Parágrafo único. As atividades previstas no inciso II deste artigo, quando autorizadas, deverão obedecer rigorosamente às regras e medidas sanitárias de prevenção à contaminação pela COVID-19, determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares, pizzarias, esfiharias, *trailers*, churrascarias, lanchonetes, quiosques, hamburguerias, cafeterias e congêneres, durante o atendimento presencial, deverão adotar e cumprir as regras sanitárias de prevenção à contaminação pela COVID-19, como:

I. A utilização de máscaras de proteção facial pelos funcionários, durante todo o período de trabalho e pelos clientes, enquanto não acomodados ou até o momento da refeição;

II. Limitar a ocupação a, **no máximo, 50% (cinquenta por cento)** das mesas existentes no estabelecimento, com distanciamento entre as ocupadas, minimizando assim o contato entre os frequentadores;

III. Disponibilizar em cada mesa álcool gel ou líquido 70%;

IV. Higienizar mesas e cadeiras após a saída de cada cliente;

V. Embalar os talheres, de forma individual e servir bebidas, preferencialmente, por meio de copos descartáveis e/ou canudos individualmente embalados;

VI. Disponibilizar em todos os banheiros: sabonete líquido e papel toalha.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais previstos no *caput* deste artigo, **não poderão disponibilizar mesas e cadeiras extras dentro, fora ou em seus arredores**, obedecendo a capacidade de ocupação, conforme dispõe o inciso II.

Art. 4º. Os órgãos e repartições públicas, bem como todos os demais estabelecimentos comerciais e os prestadores de serviços, deverão funcionar sob estrutura de organização, respeitando o distanciamento entre as pessoas em seus espaços internos, formação de filas de atendimento no espaço externo, quando necessário, a fim de evitar aglomerações, observando os protocolos sanitários estabelecidos, como:

I. Abster-se de atender pessoa que não esteja utilizando máscara de proteção facial, ressalvados os casos em que haja recomendação médica em contrário, por escrito;

II. Intensificar as ações de limpeza e higienização dos assentos, balcões de atendimento e piso do estabelecimento;

III. Disponibilizar, na entrada do estabelecimento e em locais estratégicos de fácil acesso, álcool líquido ou em gel (70% GL) aos seus clientes e funcionários;

IV. Adotar medidas para minimizar ao máximo o tempo de espera por atendimento, inclusive com a formação de filas diversas para saque, pagamento e demais serviços.

Art. 5º. Nos estabelecimentos regulamentados por este Decreto, **continuam proibidos**: shows, música ao vivo, caixas de som amplificadas e qualquer tipo de evento que possa resultar em aglomeração.

Art. 6º. Continua proibido o uso de som automotivo e equipamentos de som amplificados, especialmente nas proximidades dos bares, restaurantes e estabelecimentos afins, bem como, **em todos** os rios, riachos, cachoeiras, lagos, lagoas, poços, tanques, nascentes e/ou barragens, serras e morros, deste município.

Art. 7º. As clínicas de saúde, consultórios, estabelecimentos que desenvolvem atividades de estética, salão de beleza, barbearias, estúdios de tatuagem, manicure e análogos, deverão funcionar exclusivamente para atendimento com hora marcada, devendo-se evitar a permanência de clientes em sala de espera.

Art. 8º. Continua autorizado o funcionamento de academias e estabelecimentos voltados para a realização de atividades físicas, de musculação, dança e/ou ginástica e atividades afins, desde que limitada a ocupação ao máximo de **50% (cinquenta por cento)** da capacidade do local, observados os protocolos sanitários estabelecidos.

Art. 9º. Continua permitida a realização de **feira-livre**, desde que executada por feirantes com domicílio nos Municípios que integram o Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Paramirim, mediante o cumprimento das regras sanitárias de prevenção à contaminação pela COVID-19.

§ 1º. Para fins de cumprimento deste artigo, compõem o Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia do Paramirim, os municípios de Érico Cardoso, Dom Basílio, Oliveira dos Brejinhos, Caturama, Brumado, Paramirim, Rio do Pires, Jussiape, Ibipitanga, Boquira, Livramento de Nossa Senhora, Rio de Contas, Macaúbas, Botuporã e Novo Horizonte.

§ 2º. O espaçamento entre as bancas/barracas, deverá ser determinado e fiscalizado pelos agentes responsáveis pela organização da feira sob a orientação e supervisão da Guarda Civil Municipal.

Art. 10. A entrega de hortifrutigranjeiros e demais gêneros alimentícios por fornecedores atacadistas deverá ocorrer de **07h às 10h, da sexta-feira**.

Art. 11. É estritamente vedada a realização de cerimônias de velórios, com assistência familiar e cortejo, para o sepultamento de pessoas cujo falecimento decorra da COVID-19, no propósito de conter a propagação do vírus.

Art. 12. Os velórios e sepultamentos cujos falecimentos não decorram do COVID-19 deverão necessariamente observar o que segue:

I. A cerimônia de velório e assistência familiar poderá ter duração máxima de 06 horas, com controle de acesso ao local de sua realização e seus entornos, a fim de evitar aglomerações;

II. Fica vedado o fornecimento e consumo de alimentos em velórios, exceto café, chá, suco e água, observando, sempre, as regras sanitárias de prevenção à contaminação pela COVID-19.

Parágrafo único. Na hipótese de o falecimento ocorrer em período inviável para o sepultamento, ou diante da necessidade de retardar sua realização, o féretro permanecerá isoladamente reservado em sala de preparação apropriada até o momento adequado para o início da cerimônia de sepultamento, no prazo previsto no inciso I deste artigo.

Art. 13. Continua recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do município de Paramirim se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividade laboral, utilizando, **obrigatoriamente, máscara de proteção facial, conforme recomendação do Ministério da Saúde**.

Art. 14. As igrejas, templos religiosos e afins continuam com autorização para funcionamento parcial dos cultos e missas, durante o período de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, desde que limitada a ocupação ao máximo de **50% (cinquenta por cento)** da capacidade do local, observados os protocolos sanitários estabelecidos, bem como:

I. A disponibilização de lugares de assento deverá ser de forma alternada entre as fileiras de bancos, sinalizando aqueles que não puderem ser ocupados;

II. A orientação dos fiéis para que participem de apenas um culto/missa por semana, como forma de evitar aglomeração e possibilitar que todos, ao final, tenham acesso aos templos, igrejas e afins.

Art. 15. A Administração Pública Municipal, atentará, em caso de descumprimento deste Decreto, ao disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

Art. 16. Sem prejuízo da responsabilidade criminal prevista no artigo anterior, a inobservância do disposto neste Decreto implicará também na aplicação, isolada ou cumulativamente, das seguintes sanções administrativas:

I. Notificação/Advertência;

II. Suspensão das atividades por 07 dias;

III. Multa (um salário mínimo);

IV. Interdição total ou parcial do estabelecimento por tempo estipulado pela Vigilância Sanitária Municipal;

V. Cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, será aplicada a ordem de notificações previstas neste artigo, até a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento reincidente.

Art. 17. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto caberá à Secretaria Municipal de Saúde, através da equipe de Vigilância Sanitária, com a apoio da Guarda Civil Municipal e da Polícia Militar, que deverão acompanhar sempre que requisitadas.

Art. 18. Qualquer pessoa poderá relatar (denunciar) à Vigilância Sanitária Municipal ou à Guarda Civil Municipal e Polícia Militar, fato que esteja em desacordo com o disposto neste Decreto.

§ 1º. O relato (denúncia) de que trata o "*caput*" deste artigo conterá:

a) a exposição do fato e suas circunstâncias;

b) a identificação do autor, com nome completo, número da cédula de identidade, endereço e telefone. Essas informações serão guardadas sigilosamente.

§ 2º. A critério do interessado, o relato também poderá ser feito através do **disk denúncia "Covid-19" - (77) 99902 1776**.

§ 3º. Em qualquer uma das formas de relato/denúncia, o sigilo sobre a identidade do autor, será mantida em sigilo.

Art. 19. As Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica Municipal continuarão funcionando em regime diário de 24 horas.

Art. 20. Os prazos estabelecidos neste Decreto poderão ser reduzidos ou prorrogados, conforme o desfecho das medidas ora adotadas, bem como da mudança do cenário epidemiológico resultante dos trabalhos nacionais e internacionais, que buscam desenvolver o antídoto e vacina para o combate ao COVID-19.

Art. 21. Os casos omissos neste Decreto serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 22. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gilberto Brito
Prefeito